

## MEIO AMBIENTE E SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS<sup>1</sup>

### ENVIRONMENT AND SOLUTION OF INTERNATIONAL CONFLICTS IN THE SCOPE OF THE UNITED NATIONS

Maria Alice Dias Rolim Visentin\*

#### RESUMO

*A expansão dos grupamentos humanos e a disputa pela sobrevivência e conquista de espaço são identificadas como a origem dos conflitos entre os povos que, com o surgimento dos Estados, culminaram na ocorrência das guerras mundiais e na necessidade de estabelecer princípios e normas para a manutenção da paz e segurança na ordem internacional. Nesse contexto, surgiu a Organização das Nações Unidas – ONU com a proposta de defender os direitos humanos e abolir o uso da força. O texto adota o direito humano à integridade do meio ambiente como referência para a abordagem do papel da ONU na solução pacífica de controvérsias e analisa os poderes e funções de instituições e órgãos integrantes de sua estrutura no desempenho de tal incumbência.*

*PALAVRAS-CHAVE. conflitos internacionais, solução pacífica de controvérsias, meio ambiente, Organização das Nações Unidas.*

#### ABSTRACT

*The expansion of human groupings and the dispute for survival and conquest of space are identified as the origin of conflicts between the peoples which, with the sprouting of the States, had culminated in the occurrence of the worldwide wars and in the necessity to establish principles and norms for the maintenance of peace and security in the international order. In this context, the United Nations – UN were created with the proposal to defend the human rights and to abolish the use of force. The text adopts the human right to the integrity of the environment as reference to analyse UN's contribution to achieve pacific solution of controversies. It also focus on powers and functions of institutions and agencies of its structure in the performance of such incumbency.*

*KEYWORDS. international conflicts, pacific solution of controversies, environment, United Nations.*

<sup>1</sup> Artigo recebido em 08 de fevereiro de 2011 e aceito em 02 de maio de 2011.

\* Analista Processual da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT; Aluna bolsista do Curso de Direito Internacional Ambiental da UNITAR - United Nations Institute for Training and Research.

# 1 INTRODUÇÃO

A interação humana provocou inicialmente a formação de clãs que, mais tarde, transformaram-se em tribos e povos. Na busca por condições de sobrevivência, tais grupamentos iniciaram movimentos de expansão que, por sua vez, deram origem à fundação de impérios, cujas conquistas são associadas à gênese dos conflitos internacionais.

Os conflitos se manifestaram de maneira trágica por meio das guerras<sup>2</sup> que alcançaram todo o mundo e foram responsáveis pela destruição em massa de vidas humanas e pela degradação da qualidade do meio ambiente, motivo pelo qual os Estados nacionais se comprometeram com o ideal da paz através da criação de organizações internacionais destinadas a evitar o uso da força no âmbito global.

Dessa forma, a Organização das Nações Unidas estabeleceu mecanismos para a solução pacífica de controvérsias, assim como incumbiu os órgãos que a compõem, além das entidades que igualmente fazem parte da sua estrutura, da aplicação das previsões concernentes à busca negociada de resoluções para partes que estejam em conflito.

Por conseguinte, o trabalho se destina ao exame das competências das instituições que integram o sistema das Nações Unidas para demonstrar o papel que desempenham na manutenção da paz nas relações internacionais ao proporcionar o entendimento quanto a assuntos que, importantes para todos os Estados, a exemplo do desenvolvimento e do meio ambiente, apresentariam potencial para o comprometimento da segurança no mundo.

---

<sup>2</sup> “Foi em Roma que o assunto começou a ganhar conotação jurídica, quando se regulamentou o procedimento bélico firmando-se regras relativas ao que se deveria entender por *guerra justa*. Desde então começou-se a falar num *jus in bello*, consistente no direito aplicável na guerra, e num *jus ad bellum*, para designar o direito da guerra quando esta parecesse justa. Para os romanos, a guerra teria sempre lugar contra os povos *bárbaros*, considerados tais aqueles que viviam fora do seu domínio, fazendo assim com que a expansão territorial fosse impulsionada por meio das conquistas”. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 969.

## 2 CONFLITOS INTERNACIONAIS: CAUSA E FINALIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS

A origem das desavenças internacionais pode ser associada à globalização, que teve início com movimentos migratórios empreendidos pelos homens na luta pela sobrevivência, na busca de terras para formar as pastagens dos rebanhos ou para a caça. Ocorre que, nesta expansão, os impérios foram se formando e começaram as disputas para conquistá-los.

A evolução desse contexto culminou nas duas Grandes Guerras do século XX, que figuraram como as razões para o desenvolvimento, primeiramente, da Liga ou Sociedade das Nações – SDN, depois da Primeira Guerra Mundial e, por ocasião do término da Segunda Guerra, da Organização das Nações Unidas – ONU, regimes internacionais cujos objetivos remetem à manutenção da paz<sup>3</sup>.

Peter H. Sand define os regimes internacionais como “[...] instituições sociais consistentes no acordo sobre princípios, normas, regras, procedimentos e programas que governam a interação de atores em determinadas áreas”<sup>4</sup>, mormente na preservação da paz e da segurança no mundo, no caso da ONU, em função de sua vocação política e alcance universal.

Quanto à universalidade da ONU, o Artigo 6(2) da Carta das Nações Unidas estabelece que os Estados que não sejam membros da Organização devem agir em conformidade com seus princípios desde que necessário para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

A obrigatoriedade da ação consoante os ditames das Nações Unidas encontra amparo no respeito que é devido por todos às normas contempladas em tratados dos quais a maioria dos Estados faça parte, tal qual o raciocínio relativo às normas consuetudinárias que, quando gerais, devem ser obrigatórias a todos<sup>5</sup>.

A Organização das Nações Unidas constitui a superestrutura da sociedade internacional, com destaque para a supremacia da sua Carta sobre qualquer tratado

<sup>3</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 5-7.

<sup>4</sup> “[...] social institutions consisting of agreed upon principles, norms, rules, procedures and programs that govern the interaction of actors in specific issue-areas”. SAND, Peter H. **The role of international organizations in the evolution of Environmental Law**, Course 2. Genebra, Suíça: UNITAR, 1997, p. 4.

<sup>5</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Interacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 621-624; 654-656.

internacional, que não pode violar os seus dispositivos imperativos. Como desdobramento da incumbência de assegurar a paz global, compete à ONU a coordenação entre os Estados nacionais quanto ao desenvolvimento e emprego de meios para controlar conflitos.

Os conflitos internacionais são conceituados como “[...] o desacordo sobre um ponto de fato ou de direito, uma contradição ou oposição de teses jurídicas ou interesses entre dois Estados”, definição exposta por José Francisco Rezek<sup>6</sup> em alusão à caracterização dos desentendimentos entre Estados, por parte da Corte Permanente de Justiça Internacional, órgão que integrava a Sociedade das Nações – SDN.

No âmbito da ONU, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça – Artigo 36(2) – estabelece como controvérsia jurídica aquela que visa à interpretação de tratados ou de questões de Direito Internacional, assim como à verificação da existência de quaisquer fatos que constituam violações de compromissos internacionais e, ainda, à fixação da natureza ou extensão da reparação devida pela violação dos compromissos referidos.

No que concerne à diferenciação entre conflitos, disputas, litígios, lides e controvérsias, Guido Fernando Silva Soares<sup>7</sup> sustenta a perfeita sinonímia entre os termos.

Sidney César Silva Guerra<sup>8</sup>, por sua vez, classifica as formas de solução de controvérsias entre: 1) diplomáticas, empreendidas diretamente pelas partes; 2) políticas, que pressupõem a interferência de organismos internacionais e 3) jurisdicionais, obtidas por intermédio dos tribunais internacionais, razão pela qual a palavra litígio, que implica a submissão de um embate a um sistema jurídico, exclui parte considerável dos desacordos internacionais e deveria, portanto, ser preterida a conflito, que se mostra mais abrangente, podendo fazer menção tanto a situações graves como a mais amenas.

Com o intuito de preservar ou restabelecer a paz mundial, a concepção clássica do Direito Internacional Público impunha aos seus atores, tradicionalmente Estados e organizações internacionais, somente normas dotadas de conteúdo proibitivo, que buscavam evitar a guerra.

Todavia, a evolução das preocupações mundiais, que passaram a contemplar os direitos humanos, dentre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, alterou a

---

<sup>6</sup> REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 337.

<sup>7</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 637.

<sup>8</sup> GUERRA, Sidney César Silva. **Direito Internacional Público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007, p. 122-126.

lógica internacional, na qual passou a predominar a imposição de comportamentos positivos, o que configura o fenômeno conhecido como cooperação “*latissimo sensu*”<sup>9</sup>.

Quanto à importância dos direitos humanos na ordem global, a Carta da ONU os elegeu como “[...] um dos axiomas da nova organização, conferindo-lhes idealmente uma estatuta constitucional no ordenamento do direito das gentes”<sup>10</sup>.

A qualidade do meio ambiente é essencial à humanidade e constitui condição da vida na Terra em razão do fornecimento de alimentos e remédios, além da manutenção do clima global, entre muitos outros serviços, motivo pelo qual foi erigida à categoria de direito humano<sup>11</sup>.

Com efeito, as Declarações de Estocolmo e do Rio de Janeiro, documentos resultantes dos dois maiores encontros globais sobre o meio ambiente, quais sejam, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, e a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO 92, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, enunciam princípios para guiar a ação conjunta dos Estados na busca pelo desenvolvimento associado à proteção ambiental.

Outro documento produzido pela ECO 92, a Agenda 21, que constitui um programa geral para as convenções relacionadas ao meio ambiente, conclama os Estados a investir no desenvolvimento de mecanismos para evitar ou solucionar disputas por meios pacíficos.

Importa destacar que, em tempos de escassez de água potável e de aquecimento global, cujo controle impele os Estados a buscar a produção de energia por fontes que não causem poluição, os recursos naturais tornam-se objeto de cobiça passível de gerar controvérsias internacionais, mormente ao considerar a interdependência entre os ecossistemas, de forma que um dano gerado em uma parte do mundo é capaz de ocasionar efeitos globais.

Na tentativa de assegurar a efetividade do direito humano ao meio ambiente sadio, os conflitos internacionais devem primar pela solução por meios pacíficos, de forma que a participação da Organização das Nações Unidas mostra-se essencial neste processo, já que

<sup>9</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 166.

<sup>10</sup> REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220.

<sup>11</sup> GALTUNG, Johan. **Direitos humanos**: uma nova perspectiva. Portugal: Piaget, 1994, p. 209.

constitui parte dos seus princípios a abolição do uso da força, enquanto consta de suas finalidades a intenção de preservar as gerações futuras do flagelo da guerra.

### **3 A COMPOSIÇÃO DA ONU E A COMPETÊNCIA DOS SEUS ÓRGÃOS**

Os órgãos das Nações Unidas constituem foros privilegiados de negociações multilaterais em decorrência das atribuições que lhes foram conferidas pela Carta da ONU, documento responsável pela criação da Organização, que reúne quase duas centenas de Estados no mundo.

A Carta das Nações Unidas enumera no Capítulo III, Artigo 7(1), os seus órgãos principais, que são a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social - ECOSOC, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça – CIJ e a Secretaria Geral, cujas competências abarcam, entre outras funções, a participação na solução de conflitos.

#### **3.1 ASSEMBLÉIA GERAL**

A Assembléia Geral deve analisar questões relacionadas à Carta da ONU (Capítulo 4, Artigo 10), assim como aos poderes e funções dos demais órgãos que integram a Organização, além de fazer recomendações sobre quaisquer matérias aos Estados-Membros e/ou ao Conselho de Segurança, a não ser quando o assunto já estiver sob a análise daquele Conselho, a menos que a recomendação seja solicitada (Artigo 12).

Ademais, o Artigo 11(2) estabelece que o Conselho de Segurança e qualquer Estado-Membro, ou até não-Membro desde que concorde em se sujeitar aos meios pacíficos de solução de controvérsias abarcados pela Carta, podem apresentar à Assembléia questões relacionadas à manutenção da paz e da segurança, o que enseja recomendações a respeito das matérias apresentadas.

O Artigo 13, por sua vez, trata da competência da Assembléia Geral para o início de estudos e a elaboração de recomendações para a cooperação internacional nos campos político, econômico e social, entre outros, e também para o desenvolvimento do Direito Internacional.

Outrossim, conforme o Artigo 14, compete à Assembléia recomendar medidas para o ajuste pacífico de situações, independente da origem, que possam prejudicar o bem-estar geral e as relações amigáveis entre as Nações, além de considerar relatórios anuais e especiais do Conselho de Segurança, ou dos outros órgãos, sobre as medidas que tenham sido alvo de análises ou adotadas para a manutenção da paz e da segurança internacionais (Artigo 15).

### 3.2 CONSELHO DE SEGURANÇA

Com respeito ao Conselho de Segurança, o Capítulo 5 da Carta estabelece suas funções e poderes, que continuam a ser esboçados pelos Capítulos 6 e 7, relativos, respectivamente, à solução pacífica de disputas e às ações referentes às ameaças ou rupturas da paz e aos atos de agressão, em demonstração da importância deste órgão para aqueles conflitos.

Dessa forma, as partes que estejam envolvidas em uma disputa cuja continuidade possa comprometer a segurança ou a paz internacionais devem procurar resolvê-la por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a agências ou arranjos regionais, além de outros meios pacíficos<sup>12</sup>, de sorte que cabe ao Conselho solicitar a adoção dos instrumentos citados (Artigo 33).

---

<sup>12</sup> Carlos Roberto Husek assegura não haver hierarquia entre os meios previstos pela Carta da ONU, mas sugere maior praticidade quanto às resoluções alcançadas por entidades ou acordos regionais em decorrência da atuação no contexto da dissidência. HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 194. Quanto à diferenciação entre os mecanismos abarcados pela Carta da ONU, Guido Fernando Silva Soares leciona que as negociações são caracterizadas pela informalidade e pela possibilidade de intervenção em quaisquer fases de outras soluções, de forma que, no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente, consiste em dever dos Estados em relação a consultas e notificações, principalmente para atividades com efeitos transfronteiriços. O inquérito, por seu turno, visa o exame dos fatos para a adoção de um procedimento formal que equacione a disputa, podendo ser conduzido por um terceiro que não seja parte no litígio, de sorte que a função pode ser atribuída ao Secretário-Geral da ONU, que poderá indicar, para tanto, outros funcionários da Organização. Já os bons ofícios não foram previstos expressamente pelo rol exemplificativo do Artigo 33 da Carta da ONU, mas a sua prática, que busca preservar os fatos de uma controvérsia para aplicação de outras modalidades de soluções de litígios, tem aumentado devido aos poderes de iniciativa de propostas conferidos aos órgãos unipessoais das organizações internacionais do sistema da ONU, notadamente ao Secretário-Geral. A mediação procura oferecer resolução para um conflito ou conduzi-lo à ação de outro mecanismo por meio do requerimento das Partes para a intervenção de um terceiro, enquanto a conciliação carece da formação de uma comissão com número ímpar de membros, indicados pelas partes, que deverá seguir procedimentos predeterminados para a apresentação de um relatório valorativo dos fatos, com recomendações, que, todavia, não são obrigatórias. A arbitragem se apresenta como a solução caracterizada pela interveniência de terceiros que não sejam partes na controvérsia, aos quais caberá alcançar uma solução que se mostrará definitiva às partes, diferente, no entanto, das soluções judiciais, posto que a atuação da arbitragem está adstrita a uma situação certa, ao contrário dos tribunais internacionais, que detêm jurisdição permanente. SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 647-657.

Ademais, o Conselho ainda detém poder para investigar disputas, ou mesmo situações que possam ocasionar disputas, a fim de determinar a probabilidade do comprometimento da ordem mundial (Artigo 34).

As disputas podem ser trazidas ao Conselho ou à Assembléia Geral por qualquer Membro, ou não-Membro desde que concorde em se submeter, para os fins da disputa, aos mecanismos para a solução pacífica de controvérsias contemplados pela Carta (Artigo 35).

Tal qual a Assembléia, ao Conselho também é facultado recomendar a adoção de procedimentos ou métodos para o ajuste de disputas, em qualquer estágio do seu desenvolvimento, ou das situações passíveis de originar tais disputas (Artigo 36).

Se as partes não alcançarem soluções em decorrência do emprego dos meios pacíficos indicados pela Carta, devem submeter a controvérsia ao Conselho, cujas decisões devem ser aceitas e postas em prática (Artigo 25), principalmente quando constatar a ameaça ou ruptura da paz, bem como atos de agressão, hipóteses nas quais o Conselho pode fazer recomendações ou apontar as medidas para a solução do caso (Artigo 39) e, ainda, os modos de aplicação das medidas impostas preventivamente, no intuito de evitar o agravamento da situação (Artigo 40).

Vale ressaltar que a primeira manifestação formal da Corte Internacional de Justiça, ocorrida por meio do julgamento, em 15 de dezembro de 1949, do conflito do Estreito de Corfu, entre o Reino Unido e a Albânia, que não era parte das Nações Unidas, mas aceitou submeter a controvérsia à CIJ, decorreu de Resolução do Conselho de Segurança, expedida em 09 de abril de 1947, para exortar os Estados à solução daquele conflito.

No julgamento aludido, foi fixado o montante devido pela Albânia ao Reino Unido a título de reparações pessoais e materiais, em decorrência da explosão de um navio britânico depois da colisão com minas nas águas territoriais albanesas<sup>13</sup>.

### **3.3 CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL**

A partir do Capítulo 10, a Carta da ONU descreve os poderes e funções do Conselho Econômico e Social – ECOSOC, consistentes na elaboração de estudos e relatórios sobre questões de saúde, econômicas, sociais, culturais, educacionais e outros temas associados, com recomendações à Assembléia Geral, aos Estados-Membros e às Agências Especializadas.

Entre as atribuições do ECOSOC constam ainda a convocação de conferências e a submissão à Assembléia Geral do esboço de convenções relacionadas às matérias da sua competência (Artigo 62).

---

<sup>13</sup> Corfu Channel case Judgment of December 15th, 1949: I.C.J. Reports 1949, p. 244.



MEIO AMBIENTE E SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS  
NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O Artigo 63, por sua vez, confere ao Conselho Econômico e Social a responsabilidade de coordenar as atividades das Agências Especializadas, com as quais deve estabelecer consultas, bem como fazer recomendações, atividade que também deve ser mantida em relação à Assembléia Geral e aos Estados-Membros. Ademais, deve fornecer informações ao Conselho de Segurança e assisti-lo quando houver solicitação (Artigo 65).

Em relação às Agências Especializadas, a Carta da ONU as classifica como aquelas estabelecidas por acordos intergovernamentais, que tenham amplas responsabilidades internacionais nos domínios econômico, social, cultural, educacional e outros (Artigo 57).

As Agências compõem o sistema das Nações Unidas, de forma que a coordenação das suas políticas e atividades conta com a participação do Comitê Administrativo de Coordenação – CAC, criado pelo Secretário-Geral da ONU por solicitação do ECOSOC. O CAC é formado por todos os diretores gerais das organizações especializadas<sup>14</sup>.

Os campos nos quais as Agências Especializadas atuam possuem conexão com a preservação ambiental, a exemplo do comércio internacional, cuja liberdade encontra restrições baseadas na proteção do meio ambiente<sup>15</sup>, e dos financiamentos internacionais que, para a aprovação, devem respeitar a natureza. Cabe destacar, portanto, os mecanismos desenvolvidos para a solução pacífica de controvérsias no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC e do Banco Mundial.

O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), integrante da estrutura da OMC, é composto por todos os membros da Organização e detém autoridade para estabelecer painéis de *experts* para analisar disputas, de forma que as conclusões do painel devem ser submetidas ao OSC, assim como os resultados de possíveis apelações daquelas conclusões, com o intuito de tornar obrigatórias as medidas recomendadas para a solução do conflito<sup>16</sup>.

No que concerne à contribuição do Banco Mundial para a solução pacífica de controvérsias internacionais, o Centro de Resoluções de Disputas Internacionais relativas a Investimentos – CIRDI, criado em 1965 como uma das cinco instituições daquele Banco por

<sup>14</sup> ADMINISTRATIVE COMMITTEE ON COORDINATION. Disponível em: <<http://acc.unsystem.org/>>. Acesso em: 04 jan. 2011.

<sup>15</sup> Marcelo Dias Varella sustenta que nas manifestações do Órgão de Soluções de Controvérsias (OSC), integrante da estrutura da Organização Mundial do Comércio (OMC), a respeito de medidas que tenham sido impostas ao comércio internacional como exceções à sua liberdade, foi reconhecida a importância do meio ambiente na configuração da legitimidade daquelas medidas, o que denotou a ação do Órgão em conformidade às normas do Direito Internacional Ambiental. VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 274.

<sup>16</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/disp1\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/disp1_e.htm)>. Acesso em: 04 jan. 2011.

força da Convenção sobre Resolução de Conflitos acerca de Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, provê suporte para comissões de conciliações e tribunais arbitrais designados pelas partes para o alcance de uma solução<sup>17</sup>.

### 3.4 CONSELHO DE TUTELA

Ao Conselho de Tutela competia a coordenação da administração dos territórios que constituíssem colônias. À constatação de condições relativas à independência política, tais territórios deixariam o sistema da tutela internacional.

No ano de 1994, as Ilhas Palaos, no Oceano Pacífico, último território sob a tutela internacional, alcançaram independência com o nome de Belau.

Assim, o Conselho de Tutela deverá ser reconstituído para o exercício coletivo da tutela da integridade do ambiente global e das áreas comuns, de acordo com o Programa de Reforma, que vem sendo implementado desde 1997<sup>18</sup>.

### 3.5 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte Internacional de Justiça é apresentada pelo Capítulo 14 da Carta das Nações Unidas como o principal órgão judicial da Organização, de modo que o Artigo 36(3), inserto no Capítulo que trata do Conselho de Segurança, ressalva a regra geral segundo a qual disputas legais devem ser submetidas pelas partes à CIJ.

Importante mencionar que todos os membros da ONU constituem partes da Corte - Artigo 93(1) - e devem cumprir as decisões obtidas nos casos dos quais sejam partes, sob pena de o Conselho de Segurança, se julgar necessário, em resposta ao recurso da parte contrária na disputa, fazer recomendações ou indicar medidas aptas a conferir efeito ao julgamento (Artigo 94).

Apesar disso, alguns tratados e convenções multilaterais do meio ambiente tem admitido o recurso à conciliação depois de decisão da Corte que não seja considerada satisfatória pelas partes em controvérsia. Este fenômeno ocorre com relação, por exemplo, à Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB que, no Artigo 27, trata a conciliação como uma forma alternativa à arbitragem e à solução judiciária.

A CIJ ainda pode ser invocada pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Segurança no tocante a consultas relacionadas a aspectos legais, como também por outros órgãos das Nações Unidas e pelas Agências Especializadas, desde que autorizados pela Assembléia Geral,

<sup>17</sup> WORLD BANK Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTLAWJUSTICE/214576-1139604306966/20817156/ParisICSID.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2011.

<sup>18</sup> REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 241.

igualmente com referência a questões legais, inseridas nas competências correspondentes (Artigo 96 da Carta da ONU).

Saliente-se também que à Corte é facultada, por meio do Artigo 35(2) do seu Estatuto, que é anexo à Carta das Nações Unidas, a solicitação de informações de organizações internacionais públicas a respeito dos casos *sub judice*, bem como o recebimento das informações que sejam espontaneamente apresentadas por aquelas organizações.

No que tange à matéria sujeita à jurisdição da Corte, compreende todos os casos submetidos pelos Estados que sejam partes do Estatuto, além dos assuntos tratados pela Carta da ONU e por tratados e convenções em vigor – Artigo 36(1) do Estatuto da CIJ.

Diante da amplitude dos termos enunciados pelo Artigo supracitado, vislumbra-se o caráter político da Corte, que detém prerrogativa para solicitar a solução de litígios por outros meios que não sejam judiciais, tendo em conta também a possibilidade de decisões baseadas na equidade, como disposto no Artigo 38(2) do Estatuto.

### 3.6 SECRETARIA GERAL

Compete ao Secretário-Geral, nomeado pela Assembléia Geral de acordo com indicação do Conselho de Segurança, atuar em todas as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Segurança e do Conselho Econômico e Social e desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por estes órgãos, além de levar ao conhecimento do Conselho de Segurança qualquer assunto que possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais (Artigos 97, 98 e 99 da Carta da ONU).

Quanto à participação direta nos procedimentos para a solução pacífica de controvérsias entre Estados, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969), no seu Anexo Único, estabelece regras para conciliação quando houver manifestação dirigida ao Secretário-Geral pelas partes em uma disputa para a adoção daquele mecanismo.

A Convenção de Viena institui prazos para as indicações de conciliadores e impõe ao Secretário-Geral da ONU a manutenção de listas com os nomes dos possíveis conciliadores a ser escolhidos pelas partes, como também daqueles que poderão ser os presidentes das comissões que se formarem, escolha que compete às próprias partes ou aos conciliadores que já tiverem sido indicados (Artigo 1º).

Se alguma das partes não cooperar para a instituição da comissão ou os membros que tiverem sido indicados não concordarem sobre a presidência, as indicações que se fizerem

necessárias em razão daquelas omissões serão feitas pelo Secretário-Geral da ONU, que poderá analisar os nomes constantes da lista sob sua guarda ou, ainda, optar pela escolha de membros da Comissão de Direito Internacional, vinculada à Assembléia Geral (Artigo 2º).

O relatório com a decisão final da comissão será depositado junto ao Secretário-Geral, que ficará responsável pela comunicação do seu teor às partes na controvérsia, como também, no decorrer do procedimento, pela prestação de assistência à comissão (Artigos 6º e 7º).

Compete também ao Secretário-Geral da ONU a manutenção de listas que contenham nomes para possíveis indicações dos componentes de tribunais arbitrais e de comissões de conciliação, assim como a indicação daqueles componentes, ou do presidente, caso as partes não entrem em acordo sobre as indicações no tempo previsto, tudo nos termos do Anexo Único da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986).

Se, no entanto, as Nações Unidas forem parte na controvérsia, a incumbência quanto à indicação, na inércia das partes ou dos indicados, dos membros do tribunal arbitral ou da comissão de conciliação passará para o Presidente da Corte Internacional de Justiça – Artigo 2(b) da Parte I do Anexo.

### **3.7 OUTROS FOROS DECISÓRIOS**

A Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar – CNUDM (também conhecida como Lei do Mar), cujos Estados-Partes estão vinculados à Assembléia Geral da ONU, instituiu como órgão subsidiário o Tribunal Internacional sobre Direito do Mar, segundo tribunal internacional com competência global, ao lado da Corte Internacional de Justiça.

O Tribunal se destina ao exame de qualquer disputa que envolva a interpretação ou aplicação da CNUDM, se outra modalidade de solução pacífica não tiver sido estabelecida, conforme a redação do Artigo 286 da Convenção.

Tal qual o Artigo 22 do Estatuto do Tribunal, constante do Anexo VI da Convenção, o Artigo 288 da CNUDM estabelece a jurisdição para a interpretação ou aplicação de acordos internacionais que possuam objetivos conexos aos da Lei do Mar, assim como para todos os casos em relação aos quais houver acordo quanto à submissão ao Tribunal, com a concordância de todas as partes da disputa, em consonância com o Artigo 20 do Estatuto.

MEIO AMBIENTE E SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS  
NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Por seu turno, o Artigo 287 estipula a escolha, pelas Partes da Convenção, dos meios que aceitam para a solução pacífica de controvérsias, de modo que a declaração escrita e eventuais revogações devem ser depositadas junto ao Secretário-Geral da ONU. O acesso ao Tribunal é aberto às Partes da Convenção e a outras entidades que não sejam Estados-Partes, nos casos em que houver previsão pela Convenção (Artigo 291).

Há, ainda, outras esferas aptas a incentivar a solução pacífica de controvérsias na área ambiental, a exemplo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, que se reporta à Assembléia Geral por meio do Conselho Econômico e Social.

O PNUMA foi criado por ocasião da Conferência de Estocolmo (1972) com a missão de disseminar e facilitar a implementação do Direito Internacional Ambiental, tendo contribuído para a adoção de inúmeros acordos multilaterais ambientais, assim como para o desenvolvimento de princípios e linhas gerais de ação relativas a mudanças climáticas e avaliação de impactos, entre outros temas. Além disso, o PNUMA desempenha as funções de secretaria de diversos tratados, para os quais provê apoio na execução e monitoramento.

Pode-se citar também a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável – CDS, que foi instituída pela Conferência do Rio (1992) para o desempenho de funções como a apresentação de recomendações à Assembléia Geral por intermédio do ECOSOC, do qual é subsidiária, baseadas na análise integrada dos relatórios concernentes à implementação da Agenda 21, para a combinação entre o desenvolvimento e o respeito ao meio ambiente.

Ademais, existem outros programas, comissões e agências no âmbito das Nações Unidas que podem contribuir para o tratamento da questão ambiental por meio da adoção de atividades que conduzam ao enfrentamento pacífico de matérias que, em virtude da complexidade, são capazes de gerar tensões entre os Estados, tais como o desenvolvimento (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), a saúde (Organização Mundial da Saúde – OMS) e a energia atômica (Agência Internacional de Energia Atômica – AIEA).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Organização das Nações Unidas foi criada depois da Segunda Guerra Mundial no intuito de patrocinar a paz internacional, por meio do princípio da solução pacífica de

controvérsias em um contexto caracterizado pela emergência dos direitos humanos, que compreendem a higidez do meio ambiente.

Desse modo, foram realizadas as Conferências das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em 1972 na cidade de Estocolmo, e para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992, das quais resultaram documentos e outras iniciativas, como a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e a Comissão de Desenvolvimento Sustentável – CDS, que reconhecem a necessidade da abordagem conjunta do meio ambiente e do crescimento, a fim de impedir o avanço de conflitos em campos essenciais à humanidade e, com isso, o comprometimento da ordem mundial.

Diante da vocação política e universal da ONU, seus órgãos e instituições vinculadas desempenham papéis de destaque na solução pacífica de controvérsias, em conformidade com as regras da Carta das Nações Unidas e com a prática estabelecida naqueles ambientes, que propiciam negociações rumo ao entendimento das partes e, assim, colaboram para a implementação e evolução do Direito Internacional Ambiental.

## 5 REFERÊNCIAS

- ADMINISTRATIVE COMMITTEE ON COORDINATION. Disponível em: <<http://acc.unsystem.org/>>. Acesso em: 04 jan. 2011.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21**. Junho de 1992.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Junho de 1992
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Junho de 1992.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano**. Junho de 1972.
- Corfu Channel case Judgment of December 15th, 1949: I.C.J. Reports 1949, p. 244.
- GALTUNG, Johan. **Direitos humanos: uma nova perspectiva**. Portugal: Piaget, 1994.
- GUERRA, Sidney César Silva. **Direito Internacional Público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.
- HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MEIO AMBIENTE E SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS  
NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Interacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MONTEGO BAY. **Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar**. Dezembro de 1982.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SAND, Peter H. **The role of international organizations in the evolution of Environmental Law**, Course 2. Genebra, Suíça: UNITAR, 1997.

SÃO FRANCISCO. **Carta das Nações Unidas**. Junho de 1945.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIENA. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados**. Maio de 1969.

VIENA. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais**. Março de 1986.

WORLD BANK Disponível em:  
<<http://siteresources.worldbank.org/INTLAWJUSTICE/214576-1139604306966/20817156/ParisICSID.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2011.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em:  
<[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/disp1\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/disp1_e.htm)>. Acesso em: 04 jan. 2011.